

**PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO
Nº 01/2024**

Modifica o § 3º, do art. 21, da Lei Orgânica do Município de Bálamo.

A Mesa da Câmara Municipal de Bálamo, nos termos do § 4º, do artigo 20, da Lei Orgânica do Município, promulga a seguinte Emenda ao seu texto:

Art. 1º - O § 3º, do art. 21, da Lei Orgânica do Município de Bálamo, passará a ter a seguinte redação:

"Art. 21 ...

§ 3º - A proposta de emenda a Lei Orgânica será discutida e votada em dois (2) turnos, considerando-se aprovada quando obtiver, em ambas as votações, o voto favorável de três quintos dos membros da Câmara Municipal."

Art. 2º - Esta Emenda à LOM entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões vereador Antonio Castilho, 28 de Fevereiro de 2024.

MESA DIREITORA:

Ailton José Bereta - Presidente

Lucas da Silva - Vice-Presidente

Ilso Antonio Monteiro Vasques - 1º Secretrário

Leonardo Corte Euzébio - 2º Secrétrário

JUSTIFICATIVA

Há uma discussão jurídica acerca da necessidade de adequação dos quóruns de votação das emendas às Leis Orgânicas Municipais, de modo a equipará-los aos quóruns de votação das emendas às Constituições do Estado e da República.

Isso porque é comum às Leis Orgânicas, como é o caso da vigente no município de Bálamo, estabelecer o quórum de dois terços para aprovação de emendas à Lei Orgânica. Todavia, no caso Estadual e Federal, a exigência para aprovação de emendas as respectivas aprovações são de quórum qualificado de três quintos de seus membros.

Esse fato tem ensejado a propositura de diretas de inconstitucionalidade por parte do Ministério Público, em face de várias Leis Orgânicas, o que acabou por ocorrer também em relação ao município de Bálamo, conforme processo nº 2025699-22.202428.26.0000.

Diante disso, para evitarmos maiores discussões acerca do tema, até em razão da pouca relevância prática, apresentamos a presente proposta de emenda para alterar o quórum de votação das alterações à Lei Orgânica de Bálamo, que passará a exigir quórum qualificado de três quintos para sua aprovação, seguindo os moldes do § 2º, do art. 22, da Constituição do Estado de São Paulo e § 2º, do art. 60, da Constituição da República.